SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004848-54.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: VITÓRIA RIBEIRO DOS SANTOS

Requerido: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato para aquisição de pacote de viagem junto as ré.

Alegou ainda que por razões de foro íntimo desistiu da viagem, mas recebeu somente parte do montante desembolsado.

Salientou que as rés lhes cobraram multa 25% do valor do contrato, o que reputou abusivo.

Almeja à condenação das rés a pagar-lhe o

restante.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da ré ENG não merece acolhimento porque a ela se inseriu na cadeia de prestação de

serviços, conforme se depreende do contrato juntado aos autos.

Sua responsabilidade é solidária, de acordo com os arts. 14 e seguintes do CDC.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aliás, já se pronunciou nessa mesma direção:

"Prestação de serviços. Aquisição de pacote de turismo englobando passagens aéreas, hospedagem e seguro para quatro pessoas. Cancelamento do voo e pacote não usufruído. Ressarcimento parcial. Indenização por danos materiais e morais. Ação julgada procedente. Legitimidade da prestadora de serviços. Agência de turismo que exerce atendimento personalizado. Regra de solidariedade. Falha na prestação de serviços, sem excludente de responsabilidade. Ressarcimento do total dos valores pagos. Indenização por danos morais. Desnecessidade de comprovação de prejuízo. Abalo, constrangimento, frustração e privação do bem estar suportados pela família e que justificam a indenização por ofensa a direito de personalidade. Valor arbitrado em R\$ 2.000,00 para cada parte. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Majoração da verba honorária. Recurso desprovido, com observação." (Apelação nº 1053959-56.2016.8.26.0114, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **KIOTSI CHICUTA**, j. 22/11/2017).

"TURISMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SEGURO VIAGEM - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS SUPORTADAS POR FAMILIAR - CABIMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM MANTIDO - APELAÇÃO DAS RÉS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA" (Apelação nº 1019938-76.2015.8.26.0506, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. LUIZ EURICO, j. 22/05/2017).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços. Fornecedora que comercializa pacote de turismo, incluindo seguro saúde. SENTENÇA de EXTINÇÃO em relação à corré Ace Seguradora S.A., com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC de 1973, e de PROCEDÊNCIA em relação à corré CVC, para condenar essa demandada a pagar para os autores indenização material de R\$ 14.544,96, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação, além de indenização moral de R\$ 20.000,00, com correção monetária a contar da sentença e juros de mora a contar da citação. APELAÇÃO só da corré CVC, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela

total improcedência, com pedido subsidiário de redução do 'quantum' indenizatório. ACOLHIMENTO PARCIAL. Preliminar afastada. Relação de consumo que impõe a solidariedade entre os Fornecedores. Aplicação dos artigos 14 e seguintes do CDC. Aquisição de pacote de viagem internacional pelos autores, já incluído o seguro saúde. Coautora Beatriz que necessitou de atendimento médico durante a viagem, mas teve a cobertura securitária negada. Coautor Cid que arcou com todas as despesas médicas, com reembolso apenas parcial no Brasil. Fatos incontroversos. Danos materiais e morais bem demonstrados, que comportam reparação. Dano moral indenizável bem reconhecido, mas que comporta redução para R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada. RECURSO **PARCIALMENTE** PROVIDO." (Apelação n^{o} 1003357-33.2015.8.26.0361, 37^a Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des DAISE FAJARDO NOGUEIRA **JACOT**, j. 31/10/2017).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito os aspectos fáticos trazidos à colação

não despertem maiores divergências.

Nesse sentido, o contrato firmado entre as partes

está cristalizado a fls. 03/08.

Assentadas essas premissas, reputo que assiste razão a autora quando propugna pelo reconhecimento da abusividade das multas nos patamares aludidos.

Com efeito, o cômputo da multa tem por escopo precípuo a manutenção do equilíbrio entre os litigantes, preservando de um lado a ré na medida em que poderá ressarcir-se dos prejuízos que suportou e evitando, de outro, o enriquecimento sem causa de quem quer que seja.

Tendo em mira essa perspectiva, tomo a multa de 15% referente a taxas de serviços, como excessiva, até porque colocam a autora em desvantagem exagerada em face das rés (art. 51, inc. IV, do CDC), não se podendo olvidar que não foi amealhado por elas uma só prova concreta de gastos que já tivessem suportado a partir do contrato noticiado.

Por fim, é necessário ter em mente que se está diante de matéria de ordem pública e que incidem à hipótese as regras protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, destinadas justamente à defesa da maior vulnerabilidade do consumidor no momento da contratação.

Isso, inclusive, está em harmonia com as ideias de segurança jurídica e de função social dos contratos, princípios que reforçam as posições ora expendidas.

As rés em deverão ser condenadas a pagar assim

à autora a quantia de R\$ 1.160,08.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para, declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, e inexigível qualquer débito relacionado a ele, bem como, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.160,08, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 21, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA